



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL SECRETARIA DE GESTÃO CENTRAL DE COMPRAS COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES SR(A). PREGOEIRA

Pregão Eletrônico N. 7/2020 - SRP  
Processo Administrativo no 19973.101898/2019-81

BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.216.620/0001-37, com sede na Avenida Presidente João Goulart, nº 401, bairro Padre Réus, São Leopoldo/RS, CEP 93030-090, doravante denominada MANIFESTANTE, vem, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, oferecer:

CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em que a recorrente insurgiu-se contra a decisão que julgou a manifestante VENCEDORA do Grupo 2 (Lote 2 - Itens 3 e 4), na licitação supra identificada, nos seguintes termos.

#### I - DO RECURSO

1. Em apertada síntese, invoca a recorrente a disposição de inciso II do artigo 48 da Lei Geral de Licitações, Lei n. 8.666/93 (LGL), rogando pela desclassificação da ora manifestante devido a apresentação de "preços manifestamente inexecutáveis".
2. Ainda, que a manifestante, VENCEDORA, apresentou uma proposta de Taxa de Ajuste de 11% sobre o valor dos pedidos a serem realizados pelos órgãos participantes com base no Painel de Preços do Governo Federal, enquanto o percentual de referência estabelecido pelo próprio Ministério da Economia, de 36,82%.
3. Com base nestes fatos, a recorrente entende que a VENCEDORA deveria, por bem, ser desclassificada desta licitação.
4. Não possui razão.

#### II - DO DESCABIMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

5. A recorrente, em suas razões, cometeu confusões e distorções.
6. Em primeiro lugar, ao contrário do alegado pela recorrente, a ora manifestante, BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS SA, jamais validou qualquer valor ou taxa apresentados por essa Administração. A manifestante foi tão somente consultada a respeito das práticas de mercado e possibilidades operacionais e logísticas, para o fim de que fossem o ponto de partida para a busca de propostas mais vantajosas.
7. Em segundo lugar, a recorrente chamou de "margem" o que, na verdade, trata-se da "Taxa de Ajuste", que, conforme o Edital, é "um percentual aplicado sobre o preço do Painel de Preços ou sobre o preço de mercado já convertido para chegar ao preço final do insumo".
8. Ainda, tomou os preços de mercado constantes do referido Painel de Preços como se fossem os custos de aquisição dos produtos, o que é inteiramente incorreto.
9. Ora, o Painel de Preços a que se reporta o Edital decorre de um levantamento realizado pela Administração em torno dos preços de mercado, isto é, seus valores não representam patamares de custos, mas de preços praticados no mercado. O custo de aquisição do produto, evidentemente, irá variar conforme a própria capacidade da empresa na eficiência de gestão de compra.
10. Nesse sentido, vale dizer que a ora manifestante possui expertise na gestão de compras, obtendo, nas suas negociações diretamente com fabricantes e fornecedores, custos de aquisição mais competitivos. É justamente em favor disso que o certame licitatório se destina, a incentivar a busca pela proposta mais vantajosa.
11. Nesse sentido, o Edital estabeleceu, expressamente, que a Taxa de Ajuste "não poderia ser superior", no caso dos itens 1 e 2 (Lote 1), a 37,74%, e, no caso dos itens 3 e 4 (Lote 2), a 36,82%, e "não poderia ser inferior a 0%" (item 7.3):

#### Edital

- 7.3. Os PERCENTUAIS DA TAXA DE AJUSTE deverão ser os mesmos para os itens 1 e 2 e para os itens 3 e 4.
  - 7.3.1. Considerando o disposto no Termo de Referência e seus anexos, a Taxa de Ajuste máxima admitida para os itens 1 e 2 (Lote 1) será de 37,74%, enquanto para os itens 3 e 4 (Lote 2) será de 36,82%.
  - 7.3.2. Não serão admitidas Taxas de Ajuste em percentual inferior a 0% ou superiores aos limites estabelecidos no subitem 7.3.1.

12. Isto é, a taxa referida pela recorrente como "percentual de referência" (sic), isto é os 36,82%, de acordo com o

Edital é a "taxa máxima" para os itens do Lote 2, a partir da qual os licitantes devem buscar apresentar propostas melhores, não inferiores a 0%.

13. Outrossim, os fatos narrados pela recorrente, ao contrário de representarem indícios de inviabilidade prática da proposta, apresentam indícios de "eficiência e de economia" ao erário, em máximo acatamento do princípio da competitividade, cujo escopo é a busca pela busca da "proposta mais vantajosa para Administração", motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da LGL).

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

14. A disposição sobre "preços manifestamente inexequíveis" se aplicada indevidamente produz o efeito inteiramente contrário ao efeito almejado pelo espírito da legislação, uma vez que pode prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, encorajando os licitantes à conduta contraposta, de evitar a maximização econômica de seus produtos e serviços.

15. Levados estes aspectos em consideração, a competitividade da ora manifestante, VENCEDORA do certame, competitividade esta reconhecida pela recorrente como indício de inviabilidade executiva do contrato, na verdade nada tem a ver com inviabilidade prática; ao contrário, decorre justamente do "modelo inovador" que tornou a manifestante uma das pioneiras na área em que atua.

16. Através de uma metodologia inovadora na gestão de compra de itens transacionais, envolvendo um avançado aproveitamento logístico, ela reduziu os custos de aquisição de suprimentos indiretos.

17. Com a inovação alcançada pela metodologia da manifestante, os preços que ela apresenta aos seus clientes mostram-se possivelmente "inexequíveis" aos olhos da concorrência. Diga-se mais: "eles são potencialmente inexequíveis àquelas empresas que não dispõem da expertise e know-how da manifestante."

18. Antes de mais nada, ressalte-se que a manifestante obteve resultados surpreendentes de economia e maximização financeira aos seus clientes, atuando nos "mercados privado e público", âmbito em que se tornou a expoente que é, com mais de 10 (dez) anos de atuação.

19. Em razão da longa atuação, contanto sobretudo com o atendimento de inúmeros contratos privados e públicos, e dos inúmeros atestados de capacidade técnica apresentados pela manifestante, em sua habilitação, é explicitamente comprovada a experiência da empresa na gestão e na formatação de suas relações comerciais.

20. Privar a Administração Pública de um serviço inovador, que otimiza custos em uma magnitude significativa, porque justamente a concorrência tradicional e os parâmetros usuais oferecem resultados distantemente inferiores, seria afrontar diretamente o escopo norteador da LGL, qual seja o da "seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (artigo 3 da LGL).

21. Além disso, a recorrente "não demonstrou concretamente" a inviabilidade da proposta da VENCEDORA, o que anula a legitimidade do recurso apresentado.

22. Não é dado à Administração presumir inviabilidade de uma proposta licitante; incumbe-lhe, ao contrário, o ônus de demonstrar concretamente tal inviabilidade prática e a previsão objetiva no Edital, por força da vinculação convocatória.

23. Estas normas evidenciam o espírito do corpo normativo licitatório em favor da busca competitiva pelo menor preço. Seu atingimento é a realização das normas e de seus fins, não sua violação.

24. A própria Lei de Licitações prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, previstos no Edital e anexos deste certame. Evidentemente, tudo isso deve estar em consonância com a vinculatividade convocatória.

25. Em se tratando de licitação na modalidade pregão eletrônico, como no caso concreto, é regulado pela Lei n. 10.520/2002 e adota o critério do menor preço, conforme o seu art. 4º, X. Assim, não faria sentido falar em restrições à obtenção do preço mais baixo possível.

26. A propósito, também não há razão alguma para se entender que o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 seria inaplicável ao pregão. Deve a Administração, portanto, "buscar a proposta mais vantajosa"; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia, como anteriormente descrito.

27. É o que dispõe a Súmula nº 262/TCU: "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

### III – DA INADMISSIBILIDADE DE ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS DA CONTRATAÇÃO, INCLUÍDOS PEDIDOS E NOTAS FISCAIS

28. A recorrente, em caráter subsidiário, requer seja autorizado o acompanhamento da contratação por esta recorrente, mediante acesso a todos os documentos da contratação, incluídos relatórios de pedidos e notas fiscais. Nesse sentido, cumpre ressaltar a completa inadmissibilidade do pedido, visto que desprovido de qualquer base legal.

29. A LGL, no seu artigo 3º, §3º, assegura a publicidade dos atos do procedimento, o que não abrange a documentação produzida na execução do contrato. Tal medida feriria as prerrogativas tanto dessa Administração como da manifestante, eventualmente contratada.

30. Também não foi embasada em motivo justificável. Toda a argumentação apresentada pela recorrente volta-se contra a busca pela proposta mais vantajosa (o menor preço), como se o escopo da Lei 8.666/93 fosse algo indesejável, repreensível, quando é justamente o contrário, o encorajamento aos altos preços e à ineficiência, que representa infração a ser reprimida.

ANTE O EXPOSTO, requer:

Sejam recebidas as presentes contrarrazões para o fim de "REJEITAR" o recurso interposto por RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, já que a legislação e os tribunais não admitem a imposição de restrições à busca pelo menor preço, devendo ser demonstrado concretamente a inviabilidade prática da proposta atacada, em homenagem ao art. 3º, X, da LGL;

Termos pelos quais,  
Requer e espera deferimento.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2020.

CESAR LEANDRO FOLLE  
DIRETOR DE GESTÃO  
CPF: 637.251.690-04

**Voltar**